



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

Autos nº 0801110-03.2016.8.12.0043

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Mega Tintas Ltda. EPP

Parte Passiva: Banco do Brasil S/A

I -

Vistos etc.

MEGA TINTAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial alegando, em síntese, que foi constituída no ano de 2002, em uma fase promissora do agronegócio, o que sugeriria a consolidação do ainda jovem comércio da cidade de São Gabriel do Oeste.

Assevera manter simples estrutura societária, desempenhando, ademais, relevante papel na economia desta cidade, porquanto oferece empregos diretos e indiretos.

Contudo, ante a necessidade constante de ingestão de capital, constituiu ao longo dos anos endividamento significativo, o que se agravou com a situação de crise pela qual passa a economia do país. Esse contexto, aliado à restrição de crédito existente no mercado financeiro, acabou por afetar seu fluxo de caixa, o que está a impossibilitar o pagamento tempestivo das dívidas contraídas.

Reafirmando seu compromisso sócio-econômico nesta cidade, bem como a possibilidade e interesse em manter suas atividades, afirma ser imprescindível a recuperação judicial.

Juntou documentos os documentos de fls. 13-75.

Por meio da decisão de fls. 79-82, foi determinada a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa requerente, nomeando-se empresa para realização do estudo preliminar.

A empresa nomeada apresentou o relatório do estudo técnico preliminar, opinando pela viabilidade da recuperação judicial (fls. 117-130).

A fls. 199 a requerente postulou pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares, caso este juízo entenda pela necessidade de alteração do valor da causa.

É o relatório. Decido.

II -

Com arrimo nas disposições do parágrafo terceiro do art. 292 do CPC –





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

Código de Processo Civil, determino a alteração do valor da causa para o importe de \$ 1.484.285,00, que é o indicado a fls. 130. Providencie-se a correção no SAJ.

Concedo o prazo requerido para complementação das custas devidas.

III-

A interpretação dos dispositivos legais contidos na Lei 11.101/05 deve ser realizada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador ao instituir a recuperação de empresas em nosso ordenamento jurídico. Esse princípio instituiu um novo paradigma, na medida em que preceitua que, na solução da crise econômico-financeira de empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, os quais, em geral, correspondem à preservação da sociedade empresária.

A sociedade empresária representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, sendo, neste panorama, fonte de geração de trabalho, receita tributária, fornecimento de produtos e serviços em geral, além de fomentar a economia local.

Consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma sociedade empresária que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade em razão dos aspectos acima alinhados.

Não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representar benefícios à coletividade.

Abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

O relatório de constatação preliminar acostado a fls 117-130 é favorável,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

pois constatou que a empresa está em pleno funcionamento, bem como que a documentação contábil está em ordem.

Os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 estão preenchidos, uma vez que a requerente está constituída há muitos anos (desde o ano de 2002) e, conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, em atenção ao princípio da preservação da empresa, DEFIRO o processamento da recuperação judicial pleiteada por MEGA TINTAS LTDA. EPP.

IV -

Nomeação dos Auxiliares do juízo

Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador Judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

V -

Atribuições da Administradora

As obrigações da Administradora estão contidas no art. 22, I e II da LFR.

Ressalta-se que a Administradora, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

A Administradora deverá, ainda, nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor.

Deverá protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: São Gabriel do Oeste/MS.

Caberá à Administradora, por fim, fiscalizar a regularidade do processo e

Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Centrol - CEP 79490-000, Fone: (67) 3295-1110, São Gabriel do Oeste-MS - E-mail: sgo-1v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

o cumprimento dos prazos legais.

VI -

Acessibilidade a escrituração contábil

Conforme o § 1º do art. 51 da Lei 11.101/2005 "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que a requerente permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

VII -

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras

Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º (art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;)

Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005.

O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor

Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Centrol - CEP 79490-000, Fone: (67) 3295-1110, São Gabriel do Oeste-MS - E-mail: sgo-1v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei, pois, com efeito, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que assim dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

VIII -

Da apresentação das habilitações e divergências

Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05, estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a Administradora no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências.

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora, visto ser um procedimento administrativo.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o art. 7º § 2º, da LRF.

IX -

Da impugnação a relação de credores

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma

Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Central - CEP 79490-000, Fone: (67) 3295-1110, São Gabriel do Oeste-MS - E-mail: sgo-1v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

lei.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em 5 dias.

Na sequência, ultrapassado os 5 dias, a Administradora deverá ser intimada para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, também em 5 dias, e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

X -

Habilitações Trabalhistas

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Nesse sentido:

"Lembremos, sempre e sempre, que a nova lei de quebras pretendeu inovar e não o fez apenas à luz de legislação estrangeira com o mesmo objeto, mas também à luz dos reclamos da sociedade civil em geral e da comunidade jurídica em especial. Nessa trilha é que foram sancionados os diplomas que dispensaram a intervenção judicial na hipótese de sucessão com partilha amigável entre capazes, na hipótese de separação e divórcio amigável, etc. Com o mesmo objetivo, buscou-se a desjudicialização onde a intervenção seria desnecessária, deixando-a reservada para os momentos de verdadeiro conflito também na Lei 11.101/05" (Agravamento de Instrumento n. 665.327-4/7-00 - Voto n. 18.976, Comarca de Americana, Agravante: Banco BGN S.A., Agravada: Nella Indústria Têxtil LTDA.)

Neste contexto, as habilitações trabalhistas devem ter um tratamento especial no processo de recuperação de empresa.

Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador do TJSP, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência:

"(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de São Gabriel do Oeste

1ª Vara

incluir-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso II do art. 9º desta lei (Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação)".

Note-se que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da recuperação, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta inclui-lo na relação de credores.

Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

XI -

Determinações Gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V).

Intime-se a Administradora para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias.

Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: São Gabriel do Oeste.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de São Gabriel do Oeste
1ª Vara

Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de cinco dias.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, devendo a Recuperanda apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros das empresas recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Defiro à requerente o prazo de 90 dias para recolhimento das custas complementares.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital no DJ/MS (conforme acima determinado).

Às providências e intimações necessárias.

São Gabriel do Oeste, 11 de dezembro de 2016

Samantha Ferreira Barione
 Juíza de Direito
 (Assinado por certificação digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0006/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3725, do dia 20/01/2017, com início do prazo em 23/01/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/01/2017 à 20/01/2017 - Resolução nº 241 CNJ - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tiago Bana Franco (OAB 9454/MS)	5	27/01/2017
Dorvil Afonso Vilela Neto (OAB 9666/MS)	5	27/01/2017

Teor do ato: "Intimação da parte acerca da r. decisão de fls. 148/155: "(...) I - Vistos etc. MEGA TINTAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial alegando, em síntese, que foi constituída no ano de 2002, em uma fase promissora do agronegócio, o que sugeriria a consolidação do ainda jovem comércio da cidade de São Gabriel do Oeste. Assevera manter simples estrutura societária, desempenhando, ademais, relevante papel na economia desta cidade, porquanto oferece empregos diretos e indiretos. Contudo, ante a necessidade constante de ingestão de capital, constituiu ao longo dos anos endividamento significativo, o que se agravou com a situação de crise pela qual passa a economia do país. Esse contexto, aliado à restrição de crédito existente no mercado financeiro, acabou por afetar seu fluxo de caixa, o que está a impossibilitar o pagamento tempestivo das dívidas contraídas. Reafirmando seu compromisso sócio-econômico nesta cidade, bem como a possibilidade e interesse em manter suas atividades, afirma ser imprescindível a recuperação judicial. Juntou documentos os documentos de fls. 13-75. Por meio da decisão de fls. 79-82, foi determinada a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa requerente, nomeando-se empresa para realização do estudo preliminar. A empresa nomeada apresentou o relatório do estudo técnico preliminar, opinando pela viabilidade da recuperação judicial (fls. 117-130). A fls. 199 a requerente postulou pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares, caso este juízo entenda pela necessidade de alteração do valor da causa. É o relatório. Decido. II - Com arrimo nas disposições do parágrafo terceiro do art. 292 do CPC - Código de Processo Civil, determino a alteração do valor da causa para o importe de \$ 1.484.285,00, que é o indicado a fls. 130. Providencie-se a correção no SAJ. Concedo o prazo requerido para complementação das custas devidas. III- A interpretação dos dispositivos legais contidos na Lei 11.101/05 deve ser realizada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador ao instituir a recuperação de empresas em nosso ordenamento jurídico. Esse princípio instituiu um novo paradigma, na medida em que preceitua que, na solução da crise econômico-financeira de empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, os quais, em geral, correspondem à preservação da sociedade empresária. A sociedade empresária representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, sendo, neste panorama, fonte de geração de trabalho, receita tributária, fornecimento de produtos e serviços em geral, além de fomentar a economia local. Consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis. Assim, a liquidação definitiva de uma sociedade empresária que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade em razão dos aspectos acima alinhados. Não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representar benefícios à coletividade. Abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os inter



diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005. O relatório de constatação preliminar acostado a fls 117-130 é favorável, pois constatou que a empresa está em pleno funcionamento, bem como que a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 estão preenchidos, uma vez que a requerente está constituída há muitos anos (desde o ano de 2002) e, conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Diante do exposto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, em atenção ao princípio da preservação da empresa, DEFIRO o processamento da recuperação judicial pleiteada por MEGA TINTAS LTDA. EPP. IV - Nomeação dos Auxiliares do juízo Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador Judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. V - Atribuições da Administradora As obrigações da Administradora estão contidas no art. 22, I e II da LFR. Ressalta-se que a Administradora, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. A Administradora deverá, ainda, nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor. Deverá protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: São Gabriel do Oeste/MS. Caberá à Administradora, por fim, fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos legais. VI - Acessibilidade a escrituração contábil Conforme o § 1º do art. 51 da Lei 11.101/2005 "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a requerente permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. VII - Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º (art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;) Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do parágrafo primeiro do art. 49 da referida Lei, pois, com efeito, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ). Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que assim dispõe: "A recuperação

judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."VIII - Da apresentação das habilitações e divergênciasNos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05, estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a Administradora no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora, visto ser um procedimento administrativo.Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o art. 7º § 2º, da LRF. IX - Da impugnação a relação de credores O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticioner no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em 5 dias.Na sequência, ultrapassado os 5 dias, a Administradora deverá ser intimada para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, também em 5 dias, e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).X - Habilitações TrabalhistasÉ notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.Nesse sentido: "Lembremos, sempre e sempre, que a nova lei de quebras pretendeu inovar e não o fez apenas à luz de legislação estrangeira com o mesmo objeto, mas também à luz dos reclamos da sociedade civil em geral e da comunidade jurídica em especial. Nessa trilha é que foram sancionados os diplomas que dispensaram a intervenção judicial na hipótese de sucessão com partilha amigável entre capazes, na hipótese de separação e divórcio amigável, etc. Com o mesmo objetivo, buscou-se a desjudicialização onde a intervenção seria desnecessária, deixando-a reservada para os momentos de verdadeiro conflito também na Lei 11.101/05" (Agravado de Instrumento n. 665.327-4/7-00 - Voto n. 18.976, Comarca de Americana, Agravante: Banco BGN S.A., Agravada: Nella Industria Têxtil LTDA.)Neste contexto, as habilitações trabalhistas devem ter um tratamento especial no processo de recuperação de empresa.Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador do TJSP, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência:"(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso II do art. 9º desta lei (Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação)". Note-se que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da recuperação, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores.Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta incluí-lo na relação de credores.Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.XI -

Determinações Gerais Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V). Intime-se a Administradora para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: São Gabriel do Oeste. Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de cinco dias. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, devendo a Recuperanda apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros das empresas recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Defiro à requerente o prazo de 90 dias para recolhimento das custas complementares. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital no DJ/MS (conforme acima determinado). Aguardando recolhimento das custas complementares, no prazo requerido. "

São Gabriel do Oeste, 19 de janeiro de 2017.